

## Deliberação COMDEMA nº. 01/2001

---

Dispõe sobre parâmetros de lançamento e sobre o monitoramento dos efluentes de postos de combustíveis, oficinas mecânicas, garagens de veículos, lava jatos, metalúrgicas e outras fontes geradoras de efluentes.

---

# Deliberação COMDEMA n<sup>o</sup> 01/2001

## **DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMDEMA 01/2001, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2001.**

*Dispõe sobre parâmetros de lançamento e sobre o monitoramento dos efluentes de postos de combustíveis, oficinas mecânicas, garagens de veículos, lava jatos, metalúrgicas e outras fontes geradoras de efluentes.*

O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 4º., inciso II, da Lei Municipal Nº. 9.680, de 20 de dezembro de 1999, e tendo em vista o disposto no Art. 15 da Deliberação Normativa COPAM Nº. 10, de 16 de dezembro de 1986, e a necessidade de estabelecer parâmetros de controle para os equipamentos separadores de água e óleo de uso obrigatório para Postos de Combustíveis, Lava-Jatos, Oficinas Mecânicas, Retíficas de Motores, Garagens de Veículos, Metalúrgicas e afins, previstos na Lei Municipal Nº. 8.471, de 15 de junho de 1994, resolve:

Art. 1º. - Os efluentes de qualquer uma das fontes poluidoras acima mencionadas somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nos corpos de água, desde que obedeçam às seguintes condições:

- a) pH entre 6,5 e 8,5 (+/- 0,5);
- b) Temperatura inferior a 40 °C, sendo que elevação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder 3 °C.
- c) Materiais sedimentáveis: até 1 ml/l em teste de 1 h em cone Imhoff;
- d) Regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor;
- e) Óleos e graxas (óleos minerais): até 20 mg/l;
- f) Ausência de materiais flutuantes;

Art. 2º. – Para o lançamento não será permitida a diluição de efluentes industriais com águas poluídas, tais como água de abastecimentos e água de refrigeração.

Parágrafo Único – Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos ou emissões individualizadas os limites constantes desta Norma aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério do COMDEMA.

Art. 3º. – Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características em desacordo com o seu enquadramento nos termos desta Deliberação Normativa.

Parágrafo Único – Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor, demonstrado por estudo de impacto ambiental realizado pela entidade responsável pela emissão, o COMDEMA poderá autorizar lançamentos acima dos limites estabelecidos no Art. 1º., fixando o tipo de tratamento e as condições para esse lançamento.

Art. 4º. – Os métodos de coleta e análise das águas devem ser os especificados nas normas aprovadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou, na ausência, delas, no “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater APHA-AWWA-WPCF”, última edição.

•  
•  
•  
•  
•  
•  
•  
•  
•  
•

Art. 5º. - Os responsáveis pelas fontes poluidoras acima mencionadas deverão encaminhar ao DEPAD laudos semestrais que comprovem a eficiência dos equipamentos separadores de água e óleo em termos dos seguintes parâmetros:

Materiais sedimentáveis, óleos e graxas e sólidos em suspensão.

Art. 6º. – O não cumprimento do estabelecido nesta Deliberação Normativa implicará na aplicação de sanções das sanções previstas em Lei, especialmente no que se depreende da Lei nº. 9896, de 16 de novembro de 2000.

Art. 7º. – Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz de Fora, 06 de fevereiro de 2001.

João Carlos Vitor Garcia  
**Presidente do COMDEMA**